

## **A PROTEÇÃO DA PESSOA EM RISCO: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA UMA PROTEÇÃO INTEGRAL**

*Por Marcus Geandré Nakano Ramiro e Claudia Valim Rossi*

### **THE PROTECTION OF THE PERSON CALLED INTO QUESTION: CHALLENGES AND PERSPECTIVES FOR A FULL PROTECTION**

**RESUMO:** A presente pesquisa objetiva analisar como se criam os “campos” conforme a definição de Giorgio Agamben e trazer propostas de proteção da pessoa e promoção da dignidade humana. Serão utilizados o método dedutivo e o procedimento da pesquisa bibliográfica não sistematizada para compreender, a partir dos conceitos de Agamben, os desafios à proteção da pessoa, bem como de que forma o Direito Internacional dos Direitos Humanos, os Direitos Fundamentais e os Direitos da Personalidade podem promover essa proteção integral. Por fim, será analisada a forma como o direito e a justiça se relacionam nesta questão e como a proposta de ética de Edgar Morin pode contribuir para um aprimoramento do Direito e das relações interpessoais e, consequentemente, promover a dignidade humana.

**PALAVRA-CHAVE:** Direitos da Personalidade, Direito Internacional dos Direitos Humanos, Direitos Fundamentais, Estado de exceção, “Homo sacer”, Ética.

**ABSTRACT:** This research aims to analyze how “camps” are created in Giorgio Agamben's definition and bring proposals for protecting the person and promoting human dignity. The deductive method and the procedure of non-systematized bibliographical research will be used to understand, based on Agamben's concepts, the challenges of protecting the person, as well as how International Human Rights Law, Fundamental Rights and Personality Rights can promote the full protection of the person. Finally, the way in which law and justice are related will be analyzed and how Edgar Morin's ethics proposal can contribute to improving law and interpersonal relationships and, consequently, promoting human dignity.

**KEY WORDS:** Personality rights, international human rights law, fundamental rights, state of exception, homo sacer, ethics.

### **INTRODUÇÃO**

Após a Segunda Guerra Mundial intensificou-se uma antiga preocupação: como proteger a pessoa, não apenas frente a situações extremas como o Holocausto, mas também em situações cotidianas. Os direitos humanos e da personalidade se reformularam ampliando sua esfera de proteção, exigindo do Estado uma postura não apenas negativa, buscando não ferir os direitos da pessoa, mas proativa, promovendo seu cuidado e bem-estar. Mesmo com essa reformulação, ao longo dos séculos XX e XXI, ainda se presenciou a criação de espaços de exceção, nos quais os direitos da

pessoa não são observados, a explosão de conflitos, o aumento de refugiados e violação de normas internacionais de direito humanitário e de guerra.

Nesse contexto, esta pesquisa tem como objetivo analisar como se criam esses espaços em que a exceção existe de forma estável, e que Giorgio Agamben chama de “campo”, bem como objetiva trazer algumas propostas que podem contribuir para que se possa proteger a pessoa e promover a dignidade humana. Para tanto, será utilizado o método dedutivo e utilizando como procedimento técnico a pesquisa bibliográfica não sistematizada, partindo da teoria de Giorgio Agamben acerca do estado de exceção, “homo sacer” e “campo” para responder à pergunta levantada, bem como partir da proposta de ética desenvolvida por Edgar Morin seguida das ideias de outros autores como forma de analisar o problema posto.

Na primeira seção, intitulada “A dificuldade da proteção da pessoa”, será trabalhado o conceito de pessoa, investigando sua origem histórica e os conceitos que o compõem. Após, a partir da obra de Giorgio Agamben, buscar-se-á compreender o mecanismo de funcionamento do estado de exceção e como se dá a criação da figura do “homo sacer” e dos “campos”, dificultando a proteção da pessoa.

A segunda seção, denominada “A proteção integral da pessoa: a interdependência do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dos Direitos Fundamentais e dos Direitos da Personalidade”, analisará como o direito internacional dos direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade devem ser compreendidos de forma interligada e interdependente, devendo atuar em conjunto para promover a proteção integral da pessoa.

Por fim, na terceira seção, nomeada “A necessidade do desenvolvimento de uma nova cultura ética e jurídica”, será explicado de que forma a justiça se relaciona com o direito, como buscar um direito que expresse uma ética que se guie para o bem a partir da proposta ética de Edgar Morin.

## **1 A DIFICULDADE DA PROTEÇÃO DE PESSOA**

O Código Civil brasileiro, promulgado em 2002, inovou em relação ao diploma anterior ao prever a tutela dos direitos da personalidade. Essa inclusão faz parte do processo de constitucionalização do direito privado que também contou com a compreensão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais e da proteção à dignidade da pessoa humana que tem sido a tendência no direito brasileiro. Para melhor compreender não apenas deste fenômeno, mas da profundidade com que

esses direitos devem ser analisados, é preciso primeiro investigar o conceito de “pessoa” e no que ele implica.

Pessoa é um conceito em construção desde a Antiguidade Clássica, no entanto, é a partir do desenvolvimento da teologia cristã que ele começa a tomar a forma até chegar em como é compreendido atualmente. As origens da palavra remontam provavelmente a *prósopon*, a máscara utilizada no teatro grego que, em momento posterior, passou a designar também o personagem e, com o tempo, começou a ser utilizado para se referir a um ser humano em particular frente ao conceito de humanidade em universal. A teologia cristã se aprofundou nessa definição, uma vez que a noção de indivíduo era muito importante para a sua cosmovisão. Respondendo a algumas questões centrais da fé, houve um aprofundamento dessa relação entre o universal e o particular, a realidade passou a ser compreendida de forma dualista em que há a essência de uma natureza e uma forma particular de existir dessa natureza (GONÇALVES, 2008).

Haveria, assim, uma natureza humana, uma forma universal essencial de ser humano, ao mesmo tempo em que haveria uma forma particular dessa essência de se manifestar, isso seria o que se chama de pessoa (GONÇALVES, 2008). Esse conceito de pessoa possui em si algumas aparentes contradições que são importantes de serem destacadas: o ser humano é indivíduo e, portanto, único e ao mesmo tempo igual a todos os outros; ele é sujeito e, então, soberano e subordinado; e ele é pessoa e, assim, é espírito e corpo (SUPIOT, 2007).

Essas aparentes contradições permitem que, a partir desse conceito, se pense a pessoa como um ser único e irrepetível, respeitando sua singularidade, ao mesmo tempo que compreende que ela compõe o mesmo corpo universal da humanidade e, portanto, é digna da mesma forma que outros seres humanos. Também faz com que seja possível compreender a pessoa como soberana que molda e sujeita o mundo a partir da sua vontade e determina as leis que a regem a partir das palavras, mas, uma vez que determina suas leis, fica a elas sujeita. Enfim, sendo um espírito encarnado, havendo uma unidade entre o corpo e o espírito, não deve ter apenas seu corpo protegido, mas tudo aquilo que o seu espírito deixou marcas. É necessário também que haja um terceiro que garanta o reconhecimento dessa concepção de pessoa e todas as suas consequências. Essa função já foi exercida pela Igreja e outras instituições, mas tem sido, cada vez mais, assumida pelo Estado que reflete, a sua maneira, essas características (SUPIOT, 2007).

“(…). O Estado é o alicerce da organização sócio-política como um todo e é o representante imortal dos atributos do ser humano, mas despojado de sua negatividade: único, mas sem haver igual; soberano, sem ser sujeito a nada além de si mesmo; espírito da comunidade, mas imortal já que seu corpo físico é seu povo que é constantemente regenerado. O Estado é uma pessoa transcendente, detentora de prerrogativas que não se sujeitam à lei ordinária, e é também o garante máximo da personalidade jurídica das pessoas naturais ou fictícias [ou jurídicas] que as detém (SUPLOT, 2007, p. 28).<sup>1</sup>

Essa compreensão inicial do Estado já foi em muito relativizada, no entanto, essa foi a formulação dogmática inicial que o formou e que ainda, em certa medida, influencia a forma como os Estados são compreendidos na ordem interna e internacional. Para Agamben (2002), essa função garantidora do Estado é consequência da inscrição da vida nua na vida política e, aliada a tendência de se aumentarem os espaços em que há o estado de exceção de forma permanente (o “campo”), isso pode levar ao aumento de pessoas tratadas como *homo sacer*.

Vida nua e vida política são formas de tentar traduzir dois termos do grego antigo, a *zoé* e a *bíos*, mas, sem uma melhor definição, não conseguem transmitir toda a ideia contida nesses termos. A linguagem grega utilizava dois termos para se referir a vida: a “*zoé*, que exprimia o simples fato de viver comum a todos os seres vivos (animais, homens ou deuses) e *bíos*, que indicava a forma ou maneira de viver própria de um indivíduo ou de um grupo” (AGAMBEN, 2002, p. 9). Enquanto a *zoé* ficava restrita ao âmbito do lar, da vida privada, a *bíos* compunha a *pólis* e era considerada parte do âmbito público, da vida política.

A simples vida natural é, porém, excluída, no mundo clássico, da *pólis* propriamente dita e resta firmemente confinada, como mera vida reprodutiva, ao âmbito do *oikos* (Pol. 1252<sup>a</sup>, 26-35). No início de sua *Política*, Aristóteles usa de todo zelo para distinguir o *oikonomos* (o chefe de um empreendimento) e o *despotes* (o chefe de família), que se ocupam da reprodução da vida e de sua subsistência, do político e escarnece daqueles que imaginam que a diferença entre eles seja de quantidade e não de espécie. (AGAMBEN, 2002, p. 10)

De certa forma essa distinção também se apresentava no Direito Romano que distinguia de forma rígida o direito público do direito privado, muito embora o que eles

---

<sup>1</sup> Tradução livre do seguinte trecho: (…). The State is the cornerstone of the organization of the socio-political whole and is the immortal representative of the attributes of the human being, divested of their negativity: unique, without equal; sovereign, subjected to nothing other than itself; spirit of the community, undying because its physical body is the people which is constantly regenerated. The State is a transcendent person bearing prerogatives to which the ordinary law does not apply and is also the ultimate guarantor of the legal personality of the real or fictive beings that are referred to it.

entendiam como direito público era bastante diverso da compreensão moderna. O “ius publicum” não era um corpo unificado, sistematizado e autônomo, ele incluía o “ius sacrum” e questões que são, hoje, consideradas de direito privado. O direito público surge, de fato, com o Estado-nação moderno (SEELAENDER, 2007).

Nesse período o Direito, que antes era fragmentado e não sistematizado, começa a se unificar. Além disso, a formação de uma burocracia estatal e a consolidação do Estado como ente detentor da violência legítima faz com que seja necessário a formação de toda uma disciplina legal para regular essas atividades. A ascensão do capitalismo, concomitante e interdependente do Estado, acentua a separação entre o trabalhador e os meios de produção, retirando a economia (cuja a origem etimológica é *oîkos*, que significa casa, e *nomia*, que é a norma) do âmbito do lar para o âmbito público. O Estado-nação, então, é fundado na inscrição da vida nua na vida política.

Retoma-se o que se disse anteriormente sobre o Estado enquanto “pessoa transcendente”: ele é soberano, uma vez que determina as regras, sem, contudo, estar submetido a nada além de si mesmo. A soberania, por sua vez, apresenta um paradoxo, “o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico” (AGAMBEN, p. 23), dentro pois sua origem e legitimação são dados pelo ordenamento, fora porque ele tem o poder de suspender o ordenamento jurídico instituindo o estado de exceção.

A norma jurídica, por sua própria natureza, possui um grau de generalidade, que é uma condição essencial para sua aplicabilidade. Essa generalidade, no entanto, implica na necessidade da inclusão de exceções, a fim de garantir sua efetiva aplicação. Um exemplo é o caso da legítima defesa no crime de homicídio, embora a norma preveja que “matar alguém” constitui crime, também estipula as circunstâncias em que essa morte não será considerada ilícita.

Ora, a função da norma jurídica é estabelecer uma ordem, definir o que é considerado uma situação padrão, ao mesmo tempo em que incorpora em si mesma as circunstâncias excepcionais. O soberano é precisamente aquele que detém o poder de determinar se essa normalidade estabelecida será de fato mantida. Ao ter a capacidade de instituir o estado de exceção, ele também possui a autoridade para delinear os limites da ordem e da normalidade.

A exceção também se caracteriza por ser temporária, devendo a normalidade ser sempre restabelecida; no entanto, a tendência segundo Agamben é que essa zona

de indistinção na qual a aplicabilidade do direito é suspensa não fique mais limitada temporalmente, mas passe a existir de forma estável em determinado espaço. “*O campo é o espaço que se abre quando o estado de exceção começa a tornar-se regra*” (AGAMBEN, 2002, p. 175 e 176)

Quando esse espaço se forma, o soberano passa a poder a decidir sobre a vida nua das pessoas sem as limitações e proteções erigidas pelas normas, sendo nesse contexto que se tornou possível a formação dos campos de concentração e extermínio durante o regime nazista. Quando esse espaço se forma, é possível que o soberano mate pessoas sem que isso seja considerado homicídio, ou que ele viole de qualquer forma os direitos das pessoas sem que isso seja considerado ilícito. A pergunta que se levanta, nesse contexto, é como garantir a proteção da pessoa se o terceiro garantidor pode, por meio da criação de campos, promover a violação da pessoa sem que isso sequer seja considerado ilegítimo. Não se pretende apresentar uma resposta definitiva a um problema tão complexo, mas é possível que a adoção de uma perspectiva de proteção integral da pessoa e da construção de uma ética voltada à busca do bem ajudem a reduzir essa problemática.

## **2 A PROTEÇÃO INTEGRAL DA PESSOA: A INTERDEPENDÊNCIA DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS, DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

Atualmente, a proteção da pessoa se encontra em três âmbitos principais: os direitos internacionais dos direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade. A proteção dos direitos inerentes à pessoa no âmbito internacional teve sua formulação jurídica a partir da adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948. As declarações de direitos dos séculos XVII e XVIII já foram importantes influências para a formulação da Declaração de 1948, principalmente em relação a concepção da ideia de direitos inerentes à pessoa humana, inalienáveis e que antecedem os direitos dos Estados. Também, em meados do século XX, “passou-se a vincular aos direitos humanos fundamentais o *bem comum*, tendo em mente a emancipação do ser humano de todo tipo de servidão, inclusive de ordem material” (TRINDADE, 2003, p. 35).

Na ordem internacional, a proteção da pessoa sempre traduz uma perspectiva *universalista*, partindo justamente da característica da individualidade da pessoa. Tal

como já apresentado anteriormente, a pessoa ser individual implica ela ser singular, mas igual às outras em dignidade, de forma que a proteção deve abarcar a todos indistintamente. Isso não significa, por sua vez, que não é observado o respeito à diversidade cultural, nem que não são formulados instrumentos específicos que visam proteger a pessoa em determinadas circunstâncias (como no caso do Direitos Internacional dos Refugiados) ou que possuem determinadas características que ensejem proteção especial (como as crianças, as mulheres e as pessoas com deficiência, dentre outros).

A Declaração de 1948 influenciou a forma como os direitos das pessoas foram previstos e formulados em diversas constituições de diferentes países do globo, mesmo que, por vezes, com adaptações às suas realidades culturais. Os tratados internacionais também são incorporados por vários países, desafiando velhos dogmas e aprimorando a proteção da pessoa. As cortes internacionais, mesmo com sua atuação limitada, muitas vezes têm o condão de provocar mudanças legislativas nos países envolvidos nos litígios. É o caso, por exemplo, da Lei Maria da Penha e a instauração da Comissão Nacional da Verdade no Brasil que decorreram de condenações que o país sofreu na Corte Interamericana de Direitos Humanos. “(...) Da adoção e aperfeiçoamento das medidas *nacionais* eficazes de implementação depende hoje em grande parte – estamos convencidos – a evolução da própria proteção *internacional* dos direitos humanos” (TRINDADE, 2003, p. 41)

Essa influência do direito internacional dos direitos humanos no direito interno é ainda mais clara no Brasil, com a inclusão do §3º do art. 5º na Constituição Federal, que confere *status* de emenda constitucional aos tratados internacionais aprovados no Congresso Nacional com quórum especial. Também o inciso III, do art. 4º, da Constituição, prevê que deve haver prevalência dos direitos humanos nas tratativas internacionais brasileiras (MENEZES; GONÇALVES, 2012).

Na ordem interna, os direitos fundamentais protegem a pessoa perante o Estado e prescreve uma série de ações que devem ser tomadas para promover a dignidade da pessoa humana em diversos âmbitos. A princípio as doutrinas constitucionais não reconheciam a possibilidade da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, sob o fundamento de que esses direitos serviriam para proteger o particular frente ao Estado e que “(...) a adoção da eficácia horizontal colidiria com a autonomia privada individual, fulminando todo o arcabouço jurídico do direito privado” (CARVALHO; LIMA, 2016, p. 13).

Nos Estados Unidos, por exemplo, vigora a doutrina da *state action*. Essa doutrina compreende que a Constituição e suas emendas, com exceção da 13ª que aboliu a escravidão, referem-se apenas ao Poder Público, e caberia apenas aos estados legislar sobre direito privado. Posteriormente, essa doutrina foi atenuada com a adoção da chamada *public function theory* pela Suprema Corte, na qual “(...) os particulares que promovessem atividades de natureza tipicamente estatal estariam sujeitos às limitações constitucionais dos direitos fundamentais” (CARVALHO; LIMA, 2016, p. 14), no entanto, ainda se trata de uma aplicação bastante restritiva.

Houve a formulação da possibilidade de uma eficácia indireta, ou mediata, dos direitos fundamentais na esfera privada. Essa teoria entende haver a possibilidade de que esses direitos previstos constitucionalmente sejam aplicados nas relações travadas entre os particulares, mas, para isso ocorrer, seria necessária uma legislação ordinária que criasse essa vinculação ou, então, a partir da aplicação de cláusulas abertas, como o princípio da boa-fé, já previstas no direito privado. Essa teoria já possibilitaria uma ampliação da proteção da pessoa, mas ainda nega a força normativa da Constituição. (CARVALHO; LIMA, 2016)

Atualmente, em diversos países do mundo inclusive no Brasil, a teoria adotada é a da eficácia horizontal, direta e imediata, dos direitos fundamentais na esfera privada. Essa teoria compreende que, embora alguns direitos fundamentais, por sua natureza, vinculem apenas aos Estado, muitos deles podem ser oponíveis a toda a coletividade, sem a necessidade de legislação ordinária prevendo essa vinculação. Isso não significa que será exigida a mesma postura do particular que do Estado, que possui mais responsabilidades na proteção da pessoa, havendo respeito à liberdade individual. Ressalta-se, apenas, que “A liberdade que se exerce no ambiente de alteridade encontra limites no outro, em vista do princípio da solidariedade” (MENEZES; GONÇALVES, 2012, p. 187)

Essa ideia no Brasil decorre, principalmente, do fato de que a dignidade da pessoa humana é o fundamento da nossa república, tornando-se verdadeira cláusula geral de proteção da pessoa oponível a todos.

(...) a adoção da teoria da eficácia direta dos direitos fundamentais nas relações privadas é medida que se impõe, uma vez que não reconhecê-la ou condicioná-la à vontade do legislador ou, por último, limitar o seu alcance à interpretação das cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados do direito privado, significa, simplesmente, retirar a dignidade da pessoa humana do epicentro axiológico da ordem constitucional brasileira (CARVALHO; LIMA, 2016, p. 19).

Na jurisprudência, uma das principais decisões que reconheceu a aceitação da teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais é o RE 2018119/RJ, do Supremo Tribunal Federal.

No entanto, se, originariamente, os direitos fundamentais se estruturaram para preservar as liberdades do cidadão ante a atuação do Estado, os direitos de personalidade garantem a pessoa contra as investidas dos particulares e mesmo do Estado. A competência que se outorgava ao direito privado para defender o homem nas relações entre pares deixou de ser exclusiva, passando a concorrer com as normas de direito público. Admitindo-se a eficácia horizontal dos direitos fundamentais, na defesa da incidência de tais direitos nas relações entre particulares, complicada se torna a distinção conceitual entre essas modalidades de direitos. (MENEZES; GONÇALVES, 2012, pp. 196 e 197)

Uma vez que se compreende que os direitos fundamentais se aplicam de forma horizontal e que a dignidade da pessoa humana é o centro desses direitos, e dos direitos da personalidade, funcionando como uma cláusula geral da personalidade, não é possível pensar mais os direitos de personalidade de forma reduzida e dissociada de outras formas de proteção da pessoa. Para que se possa proteger a pessoa de forma efetiva é preciso pensar os direitos internacionais dos direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade de forma dinâmica e conectada, devendo se influenciar mutuamente para uma ampliação da proteção jurídica.

Por outro lado, mesmo quando se fala da proteção da pessoa nas relações privadas, o Estado, em especial por meio do Poder Judiciário, permanece como sendo o último garantidor, capaz de forçar a observância desses direitos, de forma que a problemática anterior não ficaria completamente resolvida. É necessária, também, a construção de uma cultura ética que guie a ação humana para a busca do bem e da justiça, não apenas buscando evitar a sanção.

### **3 A NECESSIDADE DO DESENVOLVIMENTO DE UMA NOVA CULTURA ÉTICA E JURÍDICA**

É comum em discussões sobre o direito que o tema da justiça apareça como uma aspiração da ordem jurídica, a noção de que a justiça antecederia o direito e que este buscaria a concretização daquele é equivocada. A justiça deve ser compreendida, assim, não como a virtude de criar o direito, mas de compreendê-lo e

respeitá-lo. Ora, a formulação mais tradicional de justiça é a compreende como a arte de dar a cada um o que é seu. Essa fórmula não atribui à justiça o papel de atribuir o que é de cada um, mas apenas de distribuí-lo.

(...). A aplicação desta fórmula pressupõe a validade de uma ordem normativa que determine previamente o que é “o seu”, o que lhe é devido, de modo que se aquele que detém o poder que gera a norma for alguém deveras fraco eticamente, teremos uma norma que nos indicará equivocadamente o que é devido a cada um. (RAMIRO, 2020, p. 197)

O soberano, assim, para além de delinear os contornos da exceção e, assim, definir a norma; também acaba, em sua faceta legislativa, definindo não apenas a extensão da aplicação da norma, mas seu conteúdo ético. Refletir sobre a justiça implica não apenas na capacidade racional, mas também no conhecimento e prática das virtudes para que se possa conhecer e bem definir o bem. Para tanto, é necessário o acesso irrestrito ao acervo da humanidade para que, a partir dos conhecimentos e das experiências acumuladas, possa-se guiar àqueles responsáveis por instituir o direito positivo.

Também ao cidadão comum que não exerce de forma direta o poder de legislar é importante a formação ética, não apenas sob uma perspectiva individual, mas coletiva. Se os particulares se guiassem em relações privadas munidos de um forte senso de ética, o respeito aos direitos fundamentais e da personalidade seria automático, não dependendo da intervenção estatal, por meio da coerção e da coação para estimular esse comportamento.

Todavia, não deveria ser o castigo o mecanismo que obrigasse o cumprimento da prestação; o bem em si, sua existência e compreensão deveria constituir a obrigatoriedade do dever. O que acontece é que, numa concepção “realeana” de formação do direito positivo (baseado em sua Teoria Tridimensional), tem faltado na sociedade atual um dos aspectos principais para a sua formação: o valor, ou pelo menos, uma boa valoração. (RAMIRO, 2020, p. 202)

Edgar Morin (2007) apresenta uma proposta de uma formulação ética adequada ao mundo contemporâneo, para tanto ele parte da compreensão de que a ética é uma exigência interna do ser. Cada pessoa traz em si dois princípios: o da exclusão e o da inclusão, de forma que “Todo olhar sobre a ética deve reconhecer o aspecto vital do egocentrismo assim como a potencialidade fundamental do desenvolvimento do altruísmo” (MORIN, 2007, p. 21). O desenvolvimento do altruísmo é fundado no princípio da inclusão e permite uma religação da pessoa com o outro, com a comunidade, como também com a humanidade como um todo. Ele inicia,

assim, a partir de uma construção de uma auto-ética que deverá, depois, extrapolar para uma socio-ética e, finalmente, para uma antro-po-ética.

O individualismo da nossa civilização foi responsável, juntamente com outros fatores, com a degeneração das éticas tradicionais. Essa ascensão do individualismo teve o benefício de emancipar as pessoas das servidões tradicionais, mas, por estar desvinculado de uma nova construção ética, acabou por acentuar o princípio da exclusão, reduzindo o espaço da solidariedade e da religação humana. Por isso é importante o desenvolvimento de uma auto-ética que estimule essa emancipação da pessoa ao mesmo tempo que permite que ela se religue aos outros seres humanos.

A auto-ética parte de uma modificação da cultura psíquica, estimulando a auto-análise e a autocrítica. Ela pressupõe a autonomia do sujeito e, estando imbuída em um senso de comunidade, ela se transforma para ser não apenas responsabilidade com nossa vida, mas solidariedade, que é a responsabilidade em relação aos outros. A partir de então, é possível pensar em uma ética da religação, partindo do reconhecimento e respeito ao outro, da tolerância, da amizade e do amor. Também engloba uma ética da compreensão que entende a complexidade humana, o erro e a própria incompreensão. Por fim, ela implica na necessidade do perdão e na escolha do não castigo, o que não implica em esquecimento, uma vez que é sempre importante preservar a memória para que não se repita os erros do passado. “A auto-ética religa-nos à nossa humanidade: incita-nos a assumir a identidade humana no seu nível complexo e convida-nos para a dialógica razão/paixão, sabedoria/loucura. Reclama a nossa compreensão da condição humana, com seus desvios, ilusões, delírios.” (MORIN, 2007, p. 145)

Para que essa ética se concretize e se estenda para uma socio-ética e, finalmente, uma antro-po-ética, é preciso que se construa uma educação que se preocupe não apenas com os saberes científicos, mas que o desenvolvimento do pensamento complexo, do desenvolvimento e prática das virtudes e dos valores cidadãos. Esse caminho não é simples e pressupõe uma série de reformas, que precisam acontecer concomitantemente uma vez que são interdependentes, para que essa ética possa ter a capacidade transformativa que se propõe. “A reforma ética só pode realizar-se numa polirreforma da humanidade.” (MORIN, 2007, p. 177)

## CONCLUSÃO

A partir do presente estudo foi possível compreender que a forma que se a pessoa na nossa cultura jurídica é fruto de uma construção histórica que sofreu a influência da cultura greco-romana, da teologia cristã e da filosofia Iluminista. A formulação final entende o ser humano como indivíduo, singular, mas igual aos outros em dignidade; sujeito, soberano capaz de ordenar o mundo conforme sua vontade, mas sujeito às leis humanas e naturais; e pessoa, uma unidade entre corpo e espírito.

O Estado se desenvolveu como uma forma transcendente desse conceito de pessoa, no entanto, sem suas limitações, bem como, modernamente, foi colocado em uma posição de garantidor da pessoa. Soberano, ele tem o poder de definir o estado de exceção e, por consequência, os limites na ordem normativa e da proteção legal à pessoa. Embora a exceção seja fundamental à exequibilidade da norma, ela deve ser limitada e provisória, quando se estende de forma estável em determinado lugar formam-se os “campos”, permitindo que as violações às pessoas ocorram se forma considerada legal. Agamben, ainda, alerta que há uma tendência em aumento dos “campos”, de forma que se faz necessário pensar em outras estratégias para garantir a proteção à pessoa.

Uma estratégia possível é pensar essa proteção de forma integrada a partir de uma interlocução entre o direito internacional dos direitos humanos, os direitos fundamentais e os direitos da personalidade. A esfera internacional, além de proteger aqueles que, muitas vezes, encontram-se fora da esfera de proteção dos Estados também tem a capacidade de influenciar as normativas internas, desafiando velhos dogmas e pressionando por inovações dos Estados nessa seara. Os direitos fundamentais, além de estabelecer limites a atuação estatal, também tem determinam que se desenvolvam políticas públicas que promovam de forma ativa os direitos das pessoas. Ainda, com a compreensão de sua eficácia horizontal, impõe aos particulares o respeito aos direitos fundamentais mesmo em suas relações privadas, servindo, também, de fundamento, juntamente com a dignidade humana, para a ampliação da compreensão dos direitos da personalidade.

Por fim, para um avanço legislativo que de fato seja capaz de corretamente atribuir “a cada um o que é seu”, bem como para que os direitos da pessoa não dependam apenas para a sua concretização da atuação estatal e da imposição de sanções, é preciso de uma reconstrução ética. Essa reformulação permite que as pessoas possam se religar, promovendo a solidariedade, ao mesmo tempo que mantem o paradigma de emancipação individual alcançado na modernidade. Essa

reformulação prescinde ao mesmo tempo que pressupõe outras reformas na nossa sociedade, abarcando, por exemplo, uma educação preocupada com a contextualização das ciências dentro da ética, uma promoção e prática dos valores orientados a concretização do bem comum e, para uma verdadeira possibilidade de avaliação das ações e emancipação da pessoa, o acesso irrestrito e capacidade de decodificação do acervo da humanidade.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer**: o poder soberano e a vida nua. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

ALMEIDA, Bruna Becari de; RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. REFLEXOS DA ÉTICA PÓS-MODERNA NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. **Revista em Tempo**, [s. /], v. 22, n. 1, p. 44-59, 27 jan. 2023. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/3489>. Acesso em: 19 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília: Congresso Nacional, [2002]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 6 fev. 2024.

CARVALHO, Alexander Perazo Nunes de; LIMA, Renata Albuquerque de. A eficácia horizontal dos direitos fundamentais. **Revista Opinião Jurídica (Fortaleza)**, [S.L.], v. 13, n. 17, p. 11, 29 jan. 2016. Disponível em: <http://periodicos.unichristus.edu.br/index.php/opiniojuridica/article/view/469>. Acesso em: 26 mar. 2024.

GONÇALVES, Diogo da Costa. **Pessoa e direitos da personalidade**: fundamentação ontológica da tutela. Coimbra: Almedina, 2008.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; GONÇALVES, Camila Figueiredo Oliveira. DAS FRONTEIRAS À INTERLOCUÇÃO ENTRE OS DIREITOS DA PERSONALIDADE, OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DIREITOS HUMANOS: elementos para a construção da subjetividade. **Revista Jurídica Cesumar**: Mestrado, [S.L.], v. 12, n. 1, p. 175-203, jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/2354>. Acesso em: 25 nov. 2023.

MORIN, Edgar. **O método 6**: ética. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.

RAMIRO, Marcus Geandré Nakano. CONSIDERAÇÕES SOBRE JUSTIÇA E DIREITO NA PÓS-MODERNIDADE. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, [S.L.], v. 6, n. 1, p. 194, 18 ago. 2020. Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduacao em Direito - CONPEDI. <http://dx.doi.org/10.26668/indexlawjournals/2526-012x/2020.v6i1.6713>. Disponível em:

<https://www.indexlaw.org/index.php/filosofiadireito/article/view/6713>. Acesso em: 19 mar. 2024.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. Notas sobre a constituição do direito público na idade moderna: a doutrina das leis fundamentais. **Sequência**, Florianópolis, n. 53, p. 197-232, dez. 2006. Semestral.

SEELAENDER, Airton Cerqueira-Leite. O contexto do texto: notas introdutórias à história do direito público na idade moderna. **Sequência**, [S. L.], v. 28, n. 55, p. 253-286, Não é um mês valido! 2007. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15056#:~:text=Fenômenos%20da%20Idade%20Moderna%2C%20a,fértil%20para%20a%20reflexão%20doutrinária>. Acesso em: 14 mar. 2023.

SIQUEIRA, Gustavo Silveira. Carta Magna não é sinônimo de Constituição: uma análise do conceito no Brasil e uma breve história do documento medieval. **Revista Direito e Práxis**, [S.L.], v. 13, n. 4, p. 2292-2309, dez. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2021/59938>. Acesso em: 06 abr. 2023.

SUPIOT, Alain. **Homo juridicus**: on the anthropological function of the law. Londres, Nova Iorque: Verso, 2007. Tradução de: Saskia Brown.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003, v. 2.